



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



RELATÓRIO OPINATIVO PARA APLICAÇÃO DE MODALIDADE E ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-260202

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2021260202.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA-PÁ.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA

À Procuradoria Jurídica Municipal,

Base Legal: Artigos 24, inciso V.

Empresa: LOG COMERCIO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 25.012.382/0001-02 estabelecida na cidade de Oriximiná, Estado do Pará, à Rua Rio Tapajós, S/Nº, Bairro Porto Trombetas,

Valor: R\$ 892.800,00 – Oitocentos e Noventa e dois mil e oitocentos reais.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público municipal, com sede administrativa à Tv: Paes de Carvalho – Nº 82 Da Paz – CEP 68.130-000 –, representado por seu Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Abraão Pereira do Nascimento**, solicitou a contratação de empresa, objeto desta, sob a modalidade de dispensa de licitação para aquisição de recarga e cilindros de Oxigênio, conforme constam itens desta justificativa.

A comissão Permanente de Licitação, através do presente, vem apresentar a presente justificativa conforme abaixo:

CONSIDERANDO a realização do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP nº 9/2021-260104, o qual na sessão realizada no dia 04/02/2021, conforme consta nos autos os itens do processo foram desertos conforme ata;

CONSIDERANDO a realização de processo anterior e todos foram desertos conforme publicação anexa, tendo em vista a urgência da necessidade do Objeto fez ser necessária essa administração optar pela Dispensa de Licitação, previsto termos da Lei no Artigo 24, inciso V da lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



SOLICITAMOS e JUSTIFICAMOS à Vossa Excelência autorização para procedermos a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades do fundo municipal de saúde de Prainha-Pá.

Na modalidade Dispensa de Licitação, conforme itens constantes no termo de referencia – ANEXO.

Analisando os autos e diante do histórico que apresenta, faz-se necessário que a contratação seja feita em **caráter de urgência e com dispensa de licitação**, uma vez que o município tem que dar continuidade e atender as necessidade do tratamento aos pacientes em acompanhamento/tratamento médico na Unidade Mista Wilson Ribeiro, que visa no atendimento de urgência e emergência, Unidade Mista Wilson Ribeiro, para que esta funcione adequadamente, e no nosso município conforme informado nenhuma empresa compareceu ao certame para participação.

A repetição do certame irá demandar, além de repetição das despesas com publicações, um tempo razoável e prolongado. Ademais, considerando que já foram intentadas outras licitações que, apesar de válidas e regulares, resultaram frustradas devido a falta de interessados, e a urgência que se impõe.

Na licitação deserta, não há licitantes, ninguém ofereceu à Administração envelopes com suas propostas e documentos de habilitação, ou seja, não se consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a Administração, em função da ausência de interessados, porém, a administração realizou o processo regularmente, com divulgação.

Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu ao certame, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas, repetir novamente o mesmo certame, com certeza, traria imenso prejuízo a Administração.

Se não existem outras empresas interessadas que atendem as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e que esteja disponível para o atendimento, o Município deve lançar mão das prerrogativas que a legislação prevê, objetivando a consecução da contratação por meio de processo de dispensa licitatória.

Segue abaixo entendimentos e jurisprudências para a contratação sobre a modalidade de dispensa de licitação nos termos do Artigo 24, inciso V da lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

No entendimento do Profº Ivan Barbosa Rigolin:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



“Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja, quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo – licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade e prazo. Ninguém, entretanto, precisa repetir uma licitação deserta para, se de novo for deserta, então valer-se do permissivo do inc. V, do art. 24; basta que a primeira licitação resulte deserta para que se abra a possibilidade de contratação direta com este fundamento. Também é de registrar a inutilidade da dicção do inciso segundo a qual apenas pode ser utilizado o inciso se a repetição prejudicar a Administração, porque é evidente que toda repetição de licitação a prejudica, tanto em tempo quanto em dinheiro, trabalho, e todo o desgaste inerente a qualquer procedimento licitatório. Não existe repetição de licitação que não seja prejudicial, e o próprio TCU já concordou expressamente com essa ideia.” (negrito nosso)

Ilustrativamente, o Prof. *Marçal Justen Filho* elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. *Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
- b. *Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;*
- c. *Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*
- d. *Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

O grande ponto de discussão quanto à aplicação do art. 24, inciso V, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos gira em torno da abrangência da expressão “*quando não acudirem interessados à licitação anterior*”, no sentido de saber se tal disposição albergaria as situações de licitação deserta ou, também, aquelas de licitação doutrinariamente conceituada como fracassada.

Grosso modo, o citado Manual de Licitações e Contratos do TCU, conceitua licitação deserta e fracassada da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Licitação Deserta – caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao procedimento licitatório realizado.

Licitação Fracassada – caracteriza-se quando há participantes no processo licitatório, mas todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas.

Ressalvada a divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à possibilidade de aplicação do inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 às licitações fracassadas, procurar-se-á demonstrar que ele só é aplicável aos casos de licitações desertas, pois há diferenças conceituais e práticas nos dois institutos. Aliás, a doutrina mais abalizada compartilha deste entendimento.

Inicialmente, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível:

“3. quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível.”

José dos Santos Carvalho Filho, no mesmo sentido, entende:

“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumo a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem providamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação.”

Ainda, Diógenes Gasparini assevera:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



"Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação fracassada. A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta. Ainda será assim se houver compra ou retirada do instrumento convocatório e seus anexos. Em sendo assim, deve-se renovar a licitação.

(...)

Observe-se, por um lado, que a participação de um proponente já é o bastante para demonstrar que há, por parte dos particulares, interesse na licitação e que ela não pode ser caracterizada como deserta, ainda que no evoluir do procedimento ele venha a ser eliminado.

(...)

Essa hipótese de dispensa de licitação não serve para justificar a contratação direta quando já há interessados no certame, mas todos por uma ou outra razão são dele alijados, situação que configura a denominada licitação fracassada. Em assim ocorrendo, a repetição da licitação é, ao menos em tese, obrigatória."

Furtado leciona: Corroborando com o entendimento acima exposto, Lucas Rocha

"Teríamos igualmente situação excepcional quando 'não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas' (art. 24, V). Esta hipótese é usualmente denominada de licitação deserta ou frustrada. A fim de que a ocorrência de uma licitação deserta – isto é, de ter sido realizada a licitação e ninguém ter demonstrado interesse em dela participar por meio de apresentação de propostas – justifique a contratação direta, é necessário que o contrato que venha a ser celebrado siga os exatos termos da primeira licitação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Como bem observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro 'a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada' (grifos no original). Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração."

Percebe-se ser condição para a incidência do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 o fato de não haver interessados em participar do certame regularmente deflagrado. Por outro lado, restando configurada a presença de licitantes, que por motivos diversos foram inabilitados ou tiveram propostas desclassificadas, afastada deve ser a hipótese de subsunção ao dispositivo em análise, o qual se direciona exclusivamente às licitações desertas.

Tal entendimento pode ser reforçado, inclusive, fazendo-se uma análise sistemática dos demais dispositivos descritos no art. 24, da Lei nº 8.666/93, aliada aos conceitos doutrinários de licitação deserta e fracassada. Enquanto, à hipótese de licitação deserta deve ser aplicado o inciso V, vislumbra-se que na situação, em que configurada a licitação fracassada, aplicável se mostra o inc. VII, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante no registro de preços, ou dos serviços;

O entendimento dominante no Tribunal de Contas da União se coaduna com o tratamento diferenciado que deve ser conferido aos institutos da licitação deserta e da licitação fracassada, para fins de subsunção ao art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Válido, nesse sentido, destacar a orientação contida no 4ª Edição da obra "*Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*", a qual caracteriza a aplicabilidade da hipótese de dispensa prevista no inciso V supramencionado, exclusivamente, para os casos de ocorrência de **licitação deserta**.

Pertinente se faz trazer à colação os precedentes da Corte de Contas Administrativa, que versam sobre a hipótese legal de dispensa em estudo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



ACÓRDÃO Nº 320/2000 - TCU – PLENÁRIO:

16. No que se refere ao primeiro ponto, o analista entende que para as áreas II e III a licitação foi fracassada e não deserta como considerou a ANATEL. Sobre a questão entendo relevante tecer algumas considerações. A licitação deserta é aquela que não ocorrem interessados e portanto não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada existem interessados que não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas. O entendimento do analista é que no presente caso não caberia declarar a licitação deserta parcialmente visto que existem interessados na licitação como um todo. Tal fato se sustentaria pelo fato de a habilitação ser única, ou seja, o interessado apresenta um único envelope contendo todos os documentos da habilitação, independentemente dele querer participar da licitação em mais de uma área. A única distinção diz respeito ao item 5.4.7. *Garantia para Manutenção da Proposta* inserida na Qualificação Econômico-Financeira. Para este item, o interessado deve inserir no envelope da habilitação um comprovante de garantia para cada área a que estiver interessado.

17. Dissinto do entendimento esposado pelo analista de que a licitação para as áreas II e III fora fracassada. Entendo que na habilitação, ao deixarem de apresentar os documentos exigidos para essas duas áreas, os licitantes, na verdade, estavam demonstrando desinteresse na licitação.

É justamente a ausência de interesse que caracteriza a licitação deserta. Assim, considero que a ANATEL poderia, como o fez, declarar a licitação deserta para as áreas II e III, posto que efetivamente não ocorreram interessados em participar da licitação.

ACÓRDÃO 1888/2005 – TCU – PRIMEIRA CÂMARA:

(...)

14. *Igualmente não foram preenchidos os requisitos para as hipóteses dos incisos V (licitação deserta) e VII (licitação frustrada) do art. 24 da Lei n. 8.666/93. No primeiro caso, o fato de somente a autora da representação, empresa Servi-San Ltda, ter comparecido à licitação não autoriza por si só a dispensa preconizada. O eventual prejuízo à continuidade dos serviços públicos não restou configurado, visto que entre o recebimento das propostas (28/12/2001, fl. 37) e a data da extinção efetiva do contrato com a empresa Servi-San Ltda (28/3/2002, fl. 23) havia tempo suficiente para realização de um novo certame licitatório e, aí sim, a configuração do desinteresse dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



interessados poderia ser alegado. A obtenção de melhores vantagens à Administração Pública somente estaria configurada se, realizado esse procedimento, perdurasse a incompatibilidade nas propostas eventualmente apresentadas. Aliás, lembre-se que não se pode alegar licitação deserta quando ao menos uma empresa compareceu.

15. Esse último aspecto remete-nos à segunda hipótese aventada pela recorrente, qual seja: a licitação frustrada (inciso VII do art. 24 da Lei n. 8.666/93). Dispõe inequivocamente a Lei n. 8.666/93 que, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, anteriormente à contratação direta, deve ser observada a regra do Parágrafo Único do art. 48 da referida Lei: 'Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)'. No entanto, não consta que tal providência tenha sido adotada, demonstrando assim que objetivo era realmente a contratação sem licitação da Fundação Josué Montello.

Voto :

(...)

3. De qualquer maneira, não se verifica nos fatos relacionados ao certame licitatório que precedeu a contratação, no qual se obteve apenas uma proposta, com preços superiores aos orçados pela entidade, o enquadramento nas hipóteses previstas dos incisos V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, situações identificadas como licitação deserta e licitação fracassada, respectivamente, que teriam motivado a anulação da concorrência e a realização de contratação direta, segundo a entidade. Conforme apontado pela unidade técnica, o atendimento à convocação por parte de ao menos um licitante descaracteriza a licitação deserta e, de outra parte, a não-fixação de prazo para que fosse apresentada nova proposta após a desclassificação da única proposta oferecida está em desacordo com o procedimento a ser adotado em caso de licitação fracassada.

ACÓRDÃO TCU N° 2.648/2007 – PLENÁRIO:

Sumário: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



3. O fato de uma empresa não estar presente na sessão de habilitação ou de julgamento das propostas não significa que ela tenha desistido de participar do certame.

4. Para efetuar a contratação por dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, é necessário que se demonstre que a repetição do certame traria prejuízos para a administração.

(...)

VOTO:

27. Em relação à contratação com dispensa de licitação para a execução das obras relativas ao lote 3, ela foi feita com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, que permite a contratação direta no caso de não acudirem interessados à licitação anterior e o certame não puder ser repetido sem prejuízo para a administração.

28. Absolutamente, não estavam presentes os requisitos pertinentes à contratação com tal fundamento. Primeiramente, é bastante estranho o contexto em que se caracterizou a licitação deserta. 17 empresas adquiriram o edital e fizeram a caução exigida. Entretanto, elas não teriam adentrado a sala de reuniões, o que caracterizaria seu desinteresse em participar do certame. Inicialmente, é pouco crível que todas essas empresas, apesar de retirarem o edital e apresentarem a caução, de repente tenham desistido de participar, sem razão aparente. Além disso, o fato de alguma empresa não assistir à sessão de julgamento não significa que ela não esteja interessada em participar da licitação, uma vez que não é obrigatória a presença física de representante da empresa para que sua proposta seja considerada no certame.

29. Ainda que se pudesse caracterizar a licitação como deserta, não estaria justificada a contratação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, pois se teria que demonstrar que a repetição do certame traria prejuízos à administração, conforme reza o dispositivo, o que não foi feito. Aliás, entre o dia em que se declarou deserta a licitação (fls. 801/802, anexo 3, v.4) e a data em que foi feita a contratação por dispensa de licitação (fl. 799, anexo 3, v.4), decorreram quase 4 meses, tempo suficiente para realização de nova licitação. Cabe mencionar, também, que não houve motivação para a escolha do consórcio contratado para realizar as obras, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

30. A contratação com dispensa de licitação, portanto, foi ilegal. Essa irregularidade e a realização das licitações sem projeto básico aprovado também ensejam a apenação do Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, assim como aquelas listadas no item 20 deste voto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



ACÓRDÃO Nº 1635/2010 - TCU - 2ª Câmara:

(...)

b.3) quando se utilizar da dispensa de licitação prevista no inc. V do art. 24 da Lei 8.666/93, mantenha inalteradas todas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado;(…)

Somente, portanto, na hipótese de caracterização de licitação deserta, poderá a Administração deflagrar procedimento de contratação direta, com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a teor da expressão “quando não acudirem interessados à licitação anterior”.

Com essas considerações, conclui-se que, em consonância com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a hipótese de dispensa prevista no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 alberga, tão somente, a situação de licitação anterior caracterizada como deserta, não sendo aplicável àquela licitação conceituada como fracassada.

Além disso, devem ser demonstrados os demais requisitos exigidos no dispositivo legal, quais sejam: a demonstração de risco de prejuízo efetivo decorrente da realização de nova licitação; e a necessária manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior, como forma de preservar o princípio da impessoalidade.

Por fim, consigna-se que a licitação frustrada em função de falhas ou equívocos de procedimento cometidos por culpa exclusiva da própria Administração Pública não autoriza a contratação por dispensa baseada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

No caso “*sub-análisis*”, a Lei 8.666/63, preceitua no Art. 24, Inciso V sobre o caso em pauta, o seguinte:

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (negrito nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Argumentamos ainda que conforme documento acostado aos autos existe acórdão firmado pelo Egrégio Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso “*In Verbis*”

Acordam os senhores Conselheiro do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhado do voto do conselho relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.048/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente, nos termos do Artigo 24, Inciso V, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores que, em caso de licitação anterior deserta, motivada pela ausência e/ou não-habilitação dos interessados, é possível a contratação direta pela administração pública, desde que presentes todos os pressupostos preconizados no dispositivo legal mencionado e obedecidas as formalidades legais, em especial, as exigências do Artigo 26eseu parágrafo único, § 2º do Artigo 54 da mencionada Lei, e ainda os princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público. (NEGRITO NOSSO)

RAZÃO DA mESCOLHA:

A escolha para a Dispensa de Licitação recaiu forte na escolha da empresa por ser a única empresa da cotação a aceitar a contratação, **Empresa: LOG COMERCIO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 25.012.382/0001-02 estabelecida na cidade de Oriximiná, Estado do Pará, à Rua Rio Tapajós, S/Nº, Bairro Porto Trombetas,.

VALOR R\$: 892.800,00 – Oitocentos e Noventa e dois mil e oitocentos reais.

tudo conforme o **artigo 24, V da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações**, pelos fatores que discriminamos para reforçar a nossa justificativa são os seguintes:

01- O valor ofertado pelas empresas, esta condizente com os valores mencionados conforme pesquisa de mercado anexo, dentro do preço estimado;

02- As necessidades do Município são de interesses publico que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar novos prazos exigidos na Lei para a abertura de outro processo licitatório, fato que, caso não se contrate a empresa para tal fornecimento, o Município deverá ter sérios problemas como já mencionado nesta justificativa e principalmente no atendimento as demandas da Secretaria de Saude, tendo em vista que estamos passando por um momento muito delicado devido o avanço da contaminação do novo Corona Vírus (Covid 19) ;

03- A escolha recaiu sobre as empresas acima mencionadas, que, além do preço estar de acordo com o que o município pode pagar, ainda o mesmo dispõe de estoque para entrega imediata/conforme necessidade da Secretaria De Saúde, o que é necessária e a mesma encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal 8.666/93 e 10.520/2002, e apresentou todos os documentos que foram solicitados nos editais **desertos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Segue também em anexo a todos os documentos da empresa, proposta de preços ofertada pela empresa, documentos comprobatórios das sessões realizadas na decorrência das publicações e todas as que ficaram desertos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O Preço pactuado neste processo administrativo de Dispensa de Licitação é de **Valor R\$ 892.800,00 – Oitocentos e Noventa e dois mil e oitocentos reais, para o fornecimento dos aviamentos de forma parcelada e de acordo com as necessidades do município, conforme pesquisa de mercado anexo nos autos.**

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Prainha, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta deste processo administrativo de Dispensa de Licitação, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso V do art. 24 c/c Art. 26 da Lei Federal N°. 8.666/93, alterada e consolidada, para a contratação das empresas A escolha para a Dispensa de Licitação recaiu forte na escolha das empresas **Empresa: LOG COMERCIO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 25.012.382/0001-02 estabelecida na cidade de Oriximiná, Estado do Pará, à Rua Rio Tapajós, S/N°, Bairro Porto Trombetas,.

Valor R\$ 892.800,00 – Oitocentos e Noventa e dois mil e oitocentos reais.

Assim, nos termos do art. 24, V, c/c art. 26 da Lei Federal N°. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Sr. Secretario de Saúde, Sr. Abraão Pereira do nascimento da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Senhor Secretário,

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugeriu ainda, que a presente justificativa, seja encaminhado à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Prainha/Pá, 02 de março de 2021.

JOACI DA COSTA PEREIRA
Presidente da Comissão
Portaria nº 014/2021 – PMPM/GP